



TERCEIRO TERMO ADITIVO A REGISTRO DE PREÇOS Nº 052/2021

Processo Licitatório nº: 031/2021
Pregão Eletrônico nº.: 020/2021
REGISTRO DE PREÇOS 009/2021

Objeto Contratual: **RÉGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.**

Por este instrumento particular de TERMO ADITIVO, que fazem entre si, de um lado o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. Castilho, nº. 10, Centro, Presidente Olegário/MG, inscrito no CNPJ nº. 18.602.060/0001-40, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Prefeito RHENYS DA SILVA CAMBRAIA, brasileiro, casado, Militar da Reserva; inscrito no CPF sob o nº 034.826.756-86 e Carteira de Identidade RG: MG7691864, residente e domiciliado na Rua Antônio Pereira de Araújo, 271, Dona Benta, em Presidente Olegário - MG, e de outro lado a empresa **EMARTINS ATACADISTA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº. **40.464.205/0001-42** situada na RUA DAS CLARINETAS, nº 75, BAIRRO CONJUNTO CALIFÓRNIA I, **BELO HORIZONTE/MG**, CEP **30850-780**, neste ato **REPRESENTADA** por seu representante legal, o(a) Sr(a). **EMERSON MARTINS MACHADO**, inscrito no CPF nº. **299.352.026-15** e RG nº. **M 1.073.522**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar a presente Ata, sob a regência das Leis Municipais vigentes, Leis Federais nºs. 8.666/93, 10.520/2002, e Decreto 10.024/19, Decreto Municipais nº 1.183/2020 e 1.091/2018 e demais normas pertinentes, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O presente termo aditivo à Ata em tela é firmado com fundamento, na lei 8.666/93, Decreto nº. 7.892/2013, e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

Conforme o art. 65, II, *d*, da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Segundo o art. 17 do Decreto nº. 7.892/2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.



Em relação a realização da troca de marca dos itens, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.


1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

*2. Recurso ordinário não-provido
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"*

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal.


Luciana



então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.”(g. n.)

Desta maneira, a empresa alega que está com dificuldades de encontrar os produtos em decorrência de desacordo comercial.

Vale esclarecer que o fornecedor solicitou, por e-mail a troca de marca dos itens:

0003	ARROZ BRANCO TIPO 1, NÃO PARBOLIZADO, LONGO PCT C/5KGS	TRYUMPHO
0010	FEIJÃO (TODAS AS VARIEDADES), TIPO 1, NOVO, DE 1ª QUALIDADE, CONSTITUÍDO DE NO MÍNIMO 90 A 98% DE GR	TRYUMPHO
0013	OLEO DE SOJA 900ML	ABC
0009	EXTRATO DE TOMATE (MÍNIMO DE 340 GRAMAS)	PRAMESA

No entanto, conforme relatório da nutricionista Angélica E. Moriyana CRN 9 1181, foi deferido a troca de marca somente do item **EXTRATO DE TOMATE (MÍNIMO DE 340 GRAMAS)**. Da mesma forma, foi deferido parcialmente a troca de marca do item supracitado pela Procuradoria Municipal.

Por fim, para a realização do presente Termo para troca da Marca do Item, e observada toda legislação pertinente ao assunto, verifica-se que o pedido de troca de marca está de acordo com toda legislação aplicável, inclusive aos entendimentos do STJ e do TCU, observado ainda o Parecer Jurídico, não se vislumbra óbice para realização da referida troca.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo Aditivo é a alteração das Cláusulas Quarta – “**DO VALOR E DO PAGAMENTO**”, referente a ATA original, tudo em conformidade com o pedido formulado empresa contratada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA TROCA DE MARCA

O presente termo tem como objetivo a troca de marca dos **itens 009** - “EXTRATO DE TOMATE (MÍNIMO DE 340 GRAMAS; da marca PRAMESA pela marca BONARE.

Item	Marca	Marca Requerida
009 - EXTRATO DE TOMATE (MÍNIMO DE 340 GRAMAS)	PRAMESA	BONARE

CLÁUSULA QUARTA – DAS DEMAIS CONDIÇÕES

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original.


CLÁUSULA QUINTA – DO FORO


Fica eleito o foro da Comarca de Presidente Olegário – MG, como único competente para dirimir as dúvidas ou controvérsias resultantes da interpretação deste contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.




E por estarem assim ajustadas, as partes, com as testemunhas abaixo, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Presidente Olegário - MG, 09 de dezembro de 2021.


MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
Prefeito Municipal

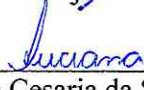

GUILHERME ALVES E SILVA
Secretário Municipal de Assistência Social


NILDA MARIA DE SOUSA BORGES
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto


EMARTINS ATACADISTA LTDA
Emerson Martins Machado

TESTEMUNHAS:

I - 
Mateus Araújo de Freitas CPF.: 342.741.891-04

II - 
Luciana Cesaria da Silva Souza CPF: 058.953.666-43